Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 234/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17229/2014
PROTOCOLO	: 1554697
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 181/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 181/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Copagaz Distribuidora de Gás S. A., tendo por objeto a aquisição de gás liquefeito de petróleo. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 79/2014, do **contrato** (segunda fase) e dos **primeiro e segundo termos aditivos ao contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, conforme se observa na Análise n. 635/2016 (peça n. 26, fls. 296-300) e no Parecer n. 17342/2016 (peça n. 27, fl. 301). A 1ª ICE apontou ainda que os termos aditivos foram remetidos intempestivamente a este Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e aos termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE no que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 79/2014;

b) do Contrato Administrativo n. 181/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Copagaz Distribuidora de Gás S. A.;

c) dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 181/2014;

II – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 181/2014;

b) no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 181/2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT